



Projecto de Lei nº 871/X

**Altera o artigo 29º do Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT),
aumentando as deduções aos montantes das coimas**

Exposição de motivos

O Regime Geral das Infracções Tributárias, no seu artigo 29º, prevê determinadas percentagens de dedução ao montante das coimas a pagar, verificados certos comportamentos de colaboração do contribuinte na resolução da irregularidade que motivaria a aplicação da coima, na sua totalidade.

Estas deduções visam estimular os contribuintes à adopção de um maior rigor no cumprimento das suas obrigações fiscais, de modo a não cometerem irregularidades que sejam passíveis de punição a título de contra-ordenação – uma vez que a aplicação da coima subsiste – mas visam igualmente premiá-los, quando mostram diligência e celeridade na correcção das irregularidades cometidas ou no cumprimento das obrigações omitidas.

Este regime não prejudica a responsabilidade contra-ordenacional que ao caso couber, nem é intenção do CDS-PP alterar a lei neste ponto. O que se pretende é, tão-somente, aumentar as percentagens de dedução ao montante da coima já previstas na lei, quer porque o pagamento da coima não dispensa o contribuinte de cumprir a obrigação – o que não deixa de representar, objectivamente, uma duplicação de encargos – quer porque se devem premiar os contribuintes que, com a diligência que demonstram na correcção das suas próprias omissões, poupam tempo, dinheiro e esforço aos serviços do Estado.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

O artigo 29º do Regime Jurídico das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 29º

[...]

1 -:

a) Se o pedido de pagamento for apresentado nos 30 dias posteriores ao da prática da infracção e não tiver sido levantado auto de notícia, recebida participação ou denúncia ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 15% do montante mínimo legal;

b) Se o pedido de pagamento for apresentado depois do prazo referido na alínea anterior, sem que tenha sido levantado auto de notícia, recebida participação ou iniciado procedimento de inspecção tributária, para 25% do montante mínimo legal;

c) Se o pedido de pagamento for apresentado até ao termo do procedimento de inspecção tributária e a infracção for meramente negligente, para 50% do montante mínimo legal.

2 –

3 –”

Artigo 2º

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento de Estado para 2010.

Palácio de S. Bento, 2 de Julho de 2009.

Os Deputados,